



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.061, DE 2009**

**(Do Sr. Antônio Roberto)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar o fornecimento de protetor solar aos empregados cujas atividades são desempenhadas a céu aberto.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 166.....

Parágrafo único. É obrigatório o fornecimento de protetor solar aos empregados cujas atividades são desempenhadas a céu aberto, conforme instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICACÃO**

Nos últimos anos, os casos de câncer de pele têm crescido no Brasil, sem escolher sexo ou idade. Sua incidência é mais alta que a do câncer de mama e de próstata. Pesquisas indicam que aproximadamente 60 mil brasileiros foram acometidos por essa doença no ano passado.

Pesquisas indicam que o câncer de pele é o tipo de câncer mais freqüente, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no Brasil (fonte: Instituto Nacional do Câncer- INCA).

Apesar disso, e não obstante o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determinar que a empresa forneça, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco a que está exposto o trabalhador, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontra dificuldade para incluir o protetor solar no rol dos EPI's.

A dificuldade do Ministério do Trabalho e Emprego deve-se ao fato de que tem predominado o entendimento de que o câncer de pele não se relaciona diretamente ao trabalho, uma vez que toda a população está sujeita à exposição ao sol.

Ora, a questão deve ser entendida da seguinte forma: a exposição do trabalhador é obrigatória, por força do contrato de trabalho, a exposição da população em geral, não é obrigatória, muito pelo contrário, é eventual e voluntária.

Dito isso, esse argumento não pode mais prevalecer visto que é claro que todos estão sujeitos à exposição direta aos raios solares. Porém, é claro também que os trabalhadores que são obrigados, pela sua profissão, a cumprir horas e horas

de jornada expostos ao sol, estão seguramente mais expostos à radiação solar, e por isso, o risco de que sejam acometidos pelo câncer de pele, é muito maior.

Não se pode esquecer que a primeira forma de proteção é evitar a exposição ao sol e na impossibilidade desta que seja usado protetor bloqueando assim os raios nocivos causadores do câncer. Todas as pessoas que trabalham expostas ao sol devem estar muito bem protegidas.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei, que visa a considerar o protetor solar como equipamento de proteção individual, autorizando o Ministério do Trabalho e Emprego a baixar instruções sobre seu fornecimento.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Antônio Roberto  
PV-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**  
.....

**Seção IV  
Do Equipamento de Proteção Individual**

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

\* Art. 166 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

\* Art. 167 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------